



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Publicado no Boletim Oficial 69.  
Em 15 / 03 / 19  
Ass. *[assinatura]*

**LEI Nº 1.809 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre o Estatuto das carreiras da administração tributária do município e a reestruturação dos cargos de Fiscal de Tributos, Técnico de Tributação e Auxiliar de Tributação no âmbito da secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA** no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei organiza a Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Miracema, estabelece suas atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, bem como sua estrutura quantitativa de cargos, atribuições, deveres, garantias, prerrogativas e regime jurídico de seus integrantes.

**§ 1º** - A Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda rege -se pelos princípios da unidade, independência funcional, publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, impessoalidade, autonomia, eficácia, eficiência, preservação de sigilo, moralidade, proibidade, motivação, permanência e justiça fiscal.

**§ 2º** - A Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda será exercida por servidores de carreira específicas, tendo recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, compartilhando cadastros e informações fiscais com os outros entes, assegurada a manutenção do sigilo fiscal.

**§ 3º** - A Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda constitui atividade essencial ao funcionamento do Município, integrando a sua administração direta, competindo -lhe privativamente:

I – a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria, bem como a fiscalização dos recebimentos das transferências constitucionais a receber e demais prestações compulsórias de natureza financeira previstas em lei, incluídas em sua competência por instrumento específico;

II – o gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico -fiscais e dos demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

III – o pronunciamento decisório:

a) no âmbito de processos administrativo-tributários;

b) na apreciação de consultas em matéria tributária ou de pedidos de regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

IV – a assessoria e a consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como a orientação ao contribuinte fornecida pelo Poder Público nessa área, ressalvando-se as competências da Procuradoria Municipal;

V – a elaboração e/ou sugestões de aperfeiçoamento da legislação pertinente a assuntos relacionados a sua competência privativa;

*[assinatura]*

*[assinatura]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

VI – a emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos;

VII – a manifestação conclusiva sobre situação perante o fisco de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigação tributária;

VIII – o planejamento, o controle e a efetivação de registros financeiros relacionados com as atividades mencionadas nos incisos anteriores;

IX – a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

X – planejar a ação fiscal;

§ 4º - Lei disporá sobre a regulamentação das instâncias de recursos em processos administrativos tributários.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**SEÇÃO I**

**DOS FUNDAMENTOS GERAIS**

**Art. 2º** - Os cargos serão organizados em classes, sendo que a estrutura, os quantitativos, a escolaridade exigida para o ingresso são as constantes nesta Lei.

§ 1º - O cargo de Fiscal de Tributos manterá a mesma nomenclatura.

§ 2º - O cargo de Técnico de Tributação passará a ter a nomenclatura de Analista Tributário.

§ 3º - O cargo de Auxiliar de Tributação passará a ter a nomenclatura de Agente Tributário.

§ 4º - Os cargos de Fiscal de Tributos e Analista Tributário, a partir da publicação desta Lei terão exigência de escolaridade para ingresso de candidatos que possuam nível superior.

§ 5º - O cargo de Agente Tributário, a partir da publicação desta Lei terá a exigência de escolaridade para ingresso de candidatos que possuam o Ensino Médio completo.

§ 6º - Os atuais servidores ocupantes dos cargos de que trata o artigo, deverão, no prazo de 07 (sete) anos, comprovar o cumprimento das exigências de escolaridade.

§ 7º - Lei que regular o Plano de Cargos, Carreira e Salários, fará previsão em caso dos atuais servidores não comprovarem o cumprimento das exigências previstas para o enquadramento nas classes e padrões estabelecidos por esta Lei.

**Art. 3º** - O provimento, o exercício dos cargos, as garantias, os direitos, as prerrogativas e os deveres serão regulados por esta Lei.

**Parágrafo Único** – O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos será regulamentado por lei específica.

**Art. 4º** - Os cargos são de provimento efetivo e aos seus titulares, na conformidade de suas atribuições, compete:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

I – Fiscais de Tributos: orientação aos contribuintes, bem como de verificação do cumprimento de suas obrigações legais referentes ao pagamento de tributos municipais, empregando os instrumentos legais a seu alcance para evitar a sonegação de tributos.

II – Analista Tributário e Agente Tributário: controle da receita tributária municipal, exame e conferência de documentos fiscais, instrução de processos, além de outras tarefas correlatas.

**Art. 5º** - Fica definida como carreira específica da Administração Tributária, nos termos do artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, o cargo de Fiscal de Tributos, a quem são conferidas as seguintes características:

I – é típica, exclusiva e essencial ao funcionamento do Município;

II – tem como prerrogativa exclusiva para sua formação os cargos que procedam a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, nos termos da legislação municipal;

**Parágrafo Único:** O Fiscal de Tributos possui as seguintes atribuições:

I - em caráter privativo:

a) constituir o crédito tributário mediante o lançamento;

b) elaborar e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem como em relação a processos de restituição de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;

d) supervisionar as atividades de orientação do sujeito passivo efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal, ou outro meio de comunicação;

II - em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Administração Tributária, previstas em lei.

## **SEÇÃO II**

### **DA PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 6º** - A precedência da administração tributária, exercida por seus servidores fiscais, no cumprimento de suas funções, sobre os demais setores administrativos municipais, de que tratam o inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal, se expressa:

I - na preferência quando da destinação de recursos orçamentários;

II - em examinar, preferencialmente, os livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, quando convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público do Município;

III - na priorização da instrução do processo fiscal, relativamente a documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

IV - na primazia, legalmente assegurada aos procedimentos fiscais, para apuração e lançamento dos créditos tributários.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I**

**DO QUADRO EFETIVO**

**Art. 7º** - O quadro efetivo dos cargos reorganizados e reestruturados por esta lei é de 19 (dezenove) cargos, estando subdividido como se segue:

I - Fiscalização: 09 (nove) cargos, sendo:

a) Fiscal de Tributos: 09 (nove) cargos.

II – Tributação e Arrecadação: 10 (dez) cargos, sendo:

a) Analista Tributário: 3 (três) cargos;

b) Agente Tributário: 07 (sete) cargos.

**Parágrafo Único:** O ingresso nos quadros da Secretaria Municipal de Fazenda, de que trata esta Lei, se dará exclusivamente mediante concurso público de provas, ou provas e títulos.

**CAPÍTULO III**

**DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS E DAS ATRIBUIÇÕES**

**SEÇÃO I**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS**

**Art. 8º** - Aos integrantes das carreiras tributárias de que trata o inciso II art. 7º desta lei são assegurados:

I – submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II – autonomia técnica e independência funcional, sem prejuízo da disciplina funcional;

III – plano de carreira compatível com a relevância da função que exerce;

IV - os demais direitos e garantias dos servidores públicos municipais previstos no Estatuto dos Servidores Municipais.

**SEÇÃO II**

**DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS**

**Art. 9º** - Aos integrantes da carreira tributária, de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

I - portar carteira funcional com autorização permanente do Secretário Municipal de Fazenda com o objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

II – livre acesso, aos locais passíveis de fiscalização, quando em serviço;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

- III - solicitar, através da Procuradoria Geral do Município, o apoio das autoridades judiciais para busca e apreensão de livros e documentos que considere necessários à instrução de procedimentos fiscais;
- IV – proceder à constituição do crédito tributário mediante lançamento;
- V – coordenar o planejamento e o controle da ação fiscal;
- VI – possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;
- VII – não sofrer imposição que resulte em desvio de função;
- VIII - outras que lhe conferir a legislação específica.

**SEÇÃO III**

**DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS E PRIVATIVAS**

**Art. 10** - É competência privativa dos Fiscais de Tributos:

- I – proceder a fiscalização tributária junto aos contribuintes e empresas sediadas no município de Miracema;
- II – decidir em primeira instância os processos administrativos de natureza tributária, no âmbito do órgão que estiver vinculado;
- III – prestar orientação fiscal ao contribuinte, quanto ao cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – exercer, na forma da programação estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, atividades de fiscalização, inclusive diligências em estabelecimentos, relativamente a tributos municipais ou outros cuja fiscalização tenha sido delegada ao município, competindo-lhe:
  - a) examinar livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais;
  - b) proceder a lavratura da Notificação e Auto de Infração quando constatar infração à legislação tributária;
  - c) reter documentos ou livros de escrituração, quando necessários para comprovação de infração ou falsificação ou quando possuídos com intenção de fraude, lavrando o competente termo;
  - d) coletar dados relativos aos documentos de arrecadação e de informações econômico-fiscais;
  - e) analisar balanços e respectivas contas;
  - f) preencher relatórios, termos e outros instrumentos necessários ao bom desempenho das atividades fiscalizadoras;
  - g) prestar informação em processo fiscal considerado de natureza especial para a administração tributária;
  - h) apresentar, no prazo regulamentar, impugnação às defesas e recursos em Processo Administrativo Fiscal;
  - i) participar como docente ou discente em curso, simpósio ou similar que seja do interesse da Secretaria de Fazenda;
  - j) quando designado, realizar estudos, pesquisas, levantamento de dados e outros trabalhos pertinentes à Administração Tributária Municipal;
  - k) quando designado, exercer cargo de direção ou de chefia, bem como funções de assessoramento e de coordenação de Projetos de Ação Fiscal;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

- l) efetuar, privativamente, o lançamento das Notificações e Autos de Infrações, multas, juros e atualização monetária do principal, inclusive lançamento "ex - officio" dos créditos tributários do Município;
- m) exercer atividades voltadas ao controle dos processos de arrecadação, fiscalização e recolhimento de receitas municipais;
- n) apresentar sugestões e, quando solicitado, elaborar planos que visem a melhorar a ação fiscal, a proficiência da arrecadação e a orientação segura ao contribuinte;
- o) quando designado, manter entendimentos necessários ao exercício da ação fiscalizadora dos tributos municipais, em todas as entidades públicas e privadas;
- p) cumprir tarefas específicas, determinadas pela Administração Tributária em qualquer outro Órgão da Administração Direta e Indireta do Município;
- q) desempenhar as demais atribuições que se relacionem com a atividade de fiscalização de tributos municipais nos termos da legislação pertinente;
- r) cumprimento de outras atividades de natureza específica da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 11** - Ao Analista Tributário compete classificar e controlar a receita tributária em conformidade com as normas vigentes, desenvolvendo as atividades na forma do artigo:

- I. registrar o lançamento, a modificação e a extinção do crédito tributário;
- II. receber e encaminhar a documentação dos administrados referentes a pedidos de inscrição fiscal, reativação de atividades, baixa, demais alterações cadastrais e outros documentos que se relacionem com a administração tributária;
- III. escriturar e manter atualizados os registros fazendários;
- IV. instruir, informar e controlar os processos administrativos fiscais;
- V. prestar informações à fiscalização e ao público, quando solicitadas;
- VI. desempenhar atividades inerentes ao controle da arrecadação dos créditos tributários municipais;
- VII. emitir documentos de arrecadação;
- VIII. executar tarefas correlatas desde que designadas pela autoridade competente;

**Art. 12** - Ao Agente Tributário compete o assessoramento nas rotinas administrativas, desenvolvendo as atividades na forma do artigo:

- I - verificar as informações prestadas pelos contribuintes, providenciando seus acertos e solicitando informações complementares, quando necessário;
- II - efetuar procedimentos relativos às anotações pertinentes à redução, anistia, isenção parcial, parcelamentos e quaisquer outras relativas aos créditos tributários municipais.
- III - Desenvolver atividades correlatas e previstas em lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO IV**

**DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DA ÉTICA FUNCIONAL**

**SEÇÃO I**

**DOS DEVERES**

**Art. 13** - São deveres dos integrantes das carreiras tributárias:

I - exercer com zelo, dedicação e eficiência as atribuições do cargo;

II - ser leal as instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou de esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VII - zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenha em razão de suas atribuições;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade e probidade administrativas;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade os administrados;

XII - encaminhar aos órgãos e às autoridades competentes a documentação referente às atividades desenvolvidas em razão do cargo;

XIII - dar ciência ao superior hierárquico imediato do seu afastamento do local de trabalho durante o expediente;

XIV - colaborar com a Procuradoria Geral do Município, com a Controladoria Geral do Município, com o Ministério Público e com o Poder Judiciário, no resguardo dos interesses da Fazenda Municipal;

XV - identificar-se funcionalmente, sempre que necessário;

XVI - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio do Município, responsabilizando-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização, cientificando a autoridade competente qualquer dano causado por terceiros;

XVII - declarar-se suspeito ou impedido, nos feitos em que tiver interesse direto ou indireto, comunicando o fato, por escrito, imediatamente, ao seu superior hierárquico;

XVIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Parágrafo Único** - A representação de que trata o inciso anterior será encaminhada pela via hierárquica própria e apreciada pela autoridade superior àquele contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

**SEÇÃO II**

**DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 14** - Aos integrantes das carreiras tributárias é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- II - recusar fé a documentos públicos;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- V - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previsto em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem -se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- X - receber propina, comissão, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;
- XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função ou com o horário de trabalho;
- XIV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

**Art. 15** - É vedado aos integrantes da carreira de Fiscal de Tributos exercer ação fiscalizadora em estabelecimento pertencente ao cônjuge ou companheiro e a qualquer de seus parentes até 3º grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.

**Art. 16** - Aos integrantes das carreiras tributária do município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses constitucionalmente previstas.

**SEÇÃO III**

**DA ÉTICA FUNCIONAL**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 17** - No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade no exercício do cargo, cumpre ao integrante das carreiras tributárias de que trata esta Lei:

- I - manter espírito de cooperação e solidariedade com os seus colegas de trabalho;
- II - manter conduta compatível com a dignidade do exercício do cargo, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal, pelo prestígio da classe e da unidade em que tenha exercício;
- III - dispensar, no exercício do cargo, respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;
- IV - manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, de forma compatível com o cargo que exerce;
- V - fundamentar sempre os seus atos funcionais;
- VI - abster-se de comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre o funcionamento de determinados processos ou procedimentos tributários;
- VII - guardar sigilo profissional, ressalvados os casos previstos em lei.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se do impedimento de que trata o inciso VI deste artigo, os servidores quando no exercício de representação classista.

**TÍTULO II**  
**DA SITUAÇÃO FUNCIONAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO, DA LOTAÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DO EXERCÍCIO**

**Art. 18** - Os integrantes das carreiras que dispõe esta Lei cumprirão a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 19** - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os integrantes dos cargos de Fiscal de Tributos, sujeitar-se-ão a horário especial de trabalho, quando estabelecido pela administração fazendária.

**Art. 20** - A jornada de trabalho para os integrantes dos cargos de Fiscal de Tributos, será fixada pela Secretaria Municipal de Fazenda, consideradas as peculiaridades de cada local de trabalho, inclusive a garantia de intervalo compatível com as condições circunstanciais, respeitado o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

**SEÇÃO II**  
**DA LOTAÇÃO**

**Art. 21** - A lotação dos integrantes das carreiras de Analista Tributário e Agente Tributário se dará obrigatoriamente na Secretaria Municipal de Fazenda, sendo proibida a sua designação para outros órgãos ou entidades para o exercício de funções dissociadas de suas atribuições, salvo a nomeação para cargos de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO II**

**DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL**

**Art. 22** - O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

**§1º** - Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

**§2º** - A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em Lei.

**CAPÍTULO III**

**DAS SEÇÕES E DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 23** - As seções existentes na estrutura da administração tributária da Secretaria Municipal de Fazenda são as seguintes:

I - Seção de Cadastro, Controle e Fiscalização.

II - Seção de Arrecadação e Dívida Ativa.

III - Seção de Fiscalização do ISS.

**§ 1º** - À Seção de Cadastro, Controle e Fiscalização compete:

I - organizar, inscrever e manter atualizado o cadastro dos imóveis localizados na Zona Urbana do Município, para fins de tributação, na forma da Legislação vigente, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção;

II- proceder levantamentos de campo ou pesquisas de dados complementares, necessários a revisão e atualização dos cadastros existentes;

III - implementar sistemática de atualização cadastral permanente;

IV - coletar elementos, junto aos Cartórios de Notas, Registros de Imóveis e outras fontes, referentes as transações imobiliárias, com o objetivo de atualizar o valor venal dos imóveis cadastrados;

V- proceder diligências fiscais nos casos de inclusões, isenções, imunidade, arbitramento, revisões e outros casos que requeiram verificações ou investigações externas ou internas;

VI - identificar fato gerador e propor a respectiva constituição do Crédito Tributário;

VII - monitorar a evolução do recolhimento dos tributos;

VIII - coletar elementos junto as entidades de Classe, Junta Comercial e outras fontes, referentes ao exercício de atividades passíveis de Tributação Municipal, com a finalidade de controle de atualização dos cadastros;

IX- elaborar planos de Ação Fiscal, contemplando inclusive a seleção aleatória dos fiscalizados;

X - identificar fato gerador e propor a respectiva constituição do Crédito Tributário;

XI- identificar pagamentos menores ao devido e propor a constituição do Crédito Complementar;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

XII - realizar diligências em estabelecimentos Públicos ou Privados, com vistas a busca de informações fiscais;

XIII - promover o lançamento de Tributos Municipais, quando constatar descumprimento da Legislação vigente;

XIV - executar outras atividades correlatas.

**§ 2º - À Seção de Arrecadação e Dívida Ativa compete:**

I- organizar e manter atualizados o cadastro de contribuintes;

II- promover o lançamento de Tributos Municipais;

III- preparar os lançamentos e expedir as guias de recebimento dos Tributos;

IV- proceder a inscrição da Dívida Ativa resultante dos Tributos Municipais;

V- promover a cobrança administrativa dos Créditos Tributários e Fiscais do Município, inscritos ou não em Dívida Ativa;

VI- monitorar a evolução do recolhimento dos Tributos;

VII- identificar pagamentos menores ao devido e propor a constituição do crédito complementar;

VIII- remeter à Procuradoria Jurídica, para ajuizamento, os créditos inscritos em Dívida Ativa, Créditos Tributários e Fiscais devidos ao Município;

IX- centralizar, promover, acompanhar e fiscalizar a cobrança de todos os créditos Tributários e Fiscais devido ao Município;

X - fornecer Certidões Negativas relativas a Débitos Tributários e Fiscais com o município;

XI- conceder, controlar e acompanhar o parcelamento de Créditos Tributários e Fiscais;

XII- prestar esclarecimentos aos contribuintes sobre matérias tributárias

XIII- articular-se com os demais órgãos visando a agilização da cobrança do Crédito Tributário e Fiscal inscrito na Dívida Ativa;

XIV- Promover a emissão de Alvarás;

XV - executar outras atividades correlatas.

**§ 3º - À Seção de Fiscalização do ISS compete:**

I- organizar e manter atualizados os Cadastros dos Contribuintes sujeitos ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, multas, taxas de fiscalização de serviços e outras receitas cujo fator gerador se relacione com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - administrar a instituição, o cadastro e a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre as entidades de competência do Município;

III - cadastrar os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza Sobre Obras Edificações de competência do Município;

IV - criar mecanismos automatizados de controle da base de cálculo, do montante devido e do valor recolhido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

V - coletar elementos junto as entidades de classe, Junta Comercial e outras fontes, referentes ao exercício de atividades passíveis de Tributação Municipal, com a finalidade de controle de atualização dos cadastros;

VI - elaborar planos de Ação Fiscal, contemplando inclusive a seleção aleatória dos fiscalizados;

VII - promover as liberações de numeração para impressão de documentos fiscais referente a prestação de serviços;

VIII - identificar fato gerador e propor a respectiva constituição do crédito tributário;

IX - identificar pagamentos menores ao devido e propor a constituição do Crédito Complementar;

X - realizar diligências em estabelecimentos Públicos ou Privados, com vistas à busca de informações fiscais;

XI - promover o lançamento de Tributos Municipais relacionados ao ISS, quando constatar descumprimento da Legislação vigente;

XII - promover cálculo dos valores a serem retidos pela Tesouraria Municipal a título de ISS, das empresas prestadoras de serviços.

XIII - executar outras atividades correlatas.

**§ 4º** - As Seções de que tratam os §§1º, 2º e 3º do artigo, estão inseridas no artigo 52 da Lei 798/99, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 24** - Os cargos comissionados existentes na estrutura da administração fazendária da Secretaria Municipal de Fazenda, que são responsáveis pelas seções dispostas na presente Lei, são os seguintes:

I – Chefe da Seção de Cadastro, Controle e Fiscalização.

II – Chefe da Seção de Arrecadação e Dívida Ativa.

III – Chefe da Seção de Fiscalização do ISS.

**§ 1º** - Ao Chefe da Seção de Cadastro, Controle e Fiscalização compete:

I – Realizar a coordenação de todos os trabalhos a serem desenvolvidos dentro da competência da Seção, conforme previsto nesta Lei.

II - executar outras atividades correlatas.

**§ 2º** - Ao Chefe da Seção de Arrecadação e Dívida Ativa compete:

I – Realizar a coordenação de todos os trabalhos a serem desenvolvidos dentro das competências da Seção, conforme previsto nesta Lei;

II - executar outras atividades correlatas.

**§ 3º** - Ao Chefe da Seção de Fiscalização do ISS compete:

I - Coordenar a análise dos dados sobre o comportamento fiscal dos contribuintes, com o fim de dirigir a fiscalização e orientar ações contra incorreção, sonegação, evasão e fraude no recolhimento do ISS;

II - orientar a execução das atividades fiscais, avaliando e controlando seus resultados;

III - prestar informações nos processos fiscais, de sua competência, submetendo-os quando for o caso, à apreciação do Secretário Municipal de Fazenda;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

IV - promover estudos objetivando o aumento da Arrecadação Tributária do ISS;

V - determinar e coordenar a realização de diligências, exames periciais e fiscalização, com o objetivo de salvaguardar os interesses da Fazenda Municipal;

VI - autorizar o estabelecimento a imprimir documentos fiscais para uso dos contribuintes do ISS, previstos na Legislação Tributária;

VII - executar outras atribuições afins.

§ 4º - As seções dispostas no artigo já existem na estrutura da administração tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, portanto não há impacto orçamentário-financeiro.

§ 5º - Ficam revogados os artigos 2º e 4º da Lei 1.750, de 21 de Dezembro de 2017.

**TÍTULO III**  
**DA REMUNERAÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 25** - A remuneração representa o total da retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, compreendendo vencimento e todas as vantagens previstas em lei.

**Art. 26** - A remuneração constituída do vencimento, adicionais e gratificações não poderá ser superior à remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II**  
**DO VENCIMENTO**

**Art. 27** - Lei disporá sobre os vencimentos das carreiras dispostas no presente Estatuto, obedecendo aos seguintes critérios:

§ 1º - As carreiras serão divididas em Classes e cada classe em Padrões, na forma do Anexo II, sendo:

a) As Classes serão no total de três, sendo a primeira representada pela letra "A", a segunda pela letra "B" e a última pela letra "E";

b) Cada classe da carreira será composta por quatro níveis, representados por algarismos romanos, iniciando-se em "I" e terminando em "IV";

c) Dentro das Classes as progressões ocorrerão no interstício de 02 (dois) anos, respeitados os critérios estabelecidos em Lei;

d) A mudança de uma Classe para outra somente ocorrerá após cumpridos 03 (três) anos no último Padrão da Classe imediatamente anterior, respeitados demais critérios estabelecidos em Lei.

§ 2º - Os vencimentos serão dispostos levando-se em consideração a escolaridade, a natureza e responsabilidade de cada cargo disposto na presente lei e serão fixados na lei que regular o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos servidores da Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**TÍTULO IV**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 28** – Fica instituído o Prêmio de Produtividade Fiscal, devido aos Fiscais de Tributos e Analistas Tributários, e destinam-se a incentivar os servidores a promover maior eficiência e eficácia na fiscalização e arrecadação tributária.

**Parágrafo Único** – Lei específica disporá sobre os percentuais e formas de aquisição, bem como sobre os demais parâmetros a serem considerados no prêmio aqui instituído.

**Art. 29** – Fica instituído o Adicional de Qualificação, destinado aos servidores efetivos das carreiras de Fiscal de Tributos, Analista Tributário e Agente Tributário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação em sentido amplo ou estrito.

**Parágrafo Único** – Lei específica disporá sobre as áreas de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, os percentuais e formas de aquisição, bem como sobre demais parâmetros do adicional aqui instituído.

**Art. 30** - Os integrantes das carreiras de Fiscal de Tributos, Analista Tributário e Agente Tributário são regidos por esta Lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores Municipais.

**Art. 31** – Ficam instituídos e regulamentados os Anexos integrantes da presente Lei.

**Art. 32** – O servidor efetivo, integrante das carreiras da administração tributária de que trata esta lei, em exercício de cargo comissionado fora da administração tributária ou cedido, nos termos de lei, não perceberá o prêmio e o adicional, instituído pelos artigos 28 e 29 do presente Estatuto.

**Art. 33** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Clóvis Tostes de Barros**

**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**ANEXO I – A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS.**

Cargo	Classe	Padrão
Fiscal de Tributos/Analista Tributário/Agente Tributário	Especial "E"	IV
		III
		III
		I
	Intermediária "B"	IV
		III
		III
		I
	Inicial "A"	IV
		III
		III
		I

**ANEXO II – CARGOS COMISSIONADOS**

Cargo Comissionado	Grupo	Símbolo	Recrutamento
Chefe Seção Cadastro, Controle e Fiscalização	CH-01	CC5	Restrito
Chefe Seção Arrecadação e Dívida Ativa	CH-02	CC5	Restrito
Chefe Seção Fiscalização do ISS	CH-03	CC5	Restrito

**ANEXO III – REDISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E VAGAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI**

Redistribuição dos cargos efetivos			
Cargos Efetivos e quantitativos			
Situação atual		Situação após publicação desta lei	
Cargos	Vagas	Cargos	Vagas
Fiscal de Tributos	9	Fiscal de Tributos	9
Técnico de Tributação	3	Analista Tributário	3
Auxiliar de Tributação	8	Agente Tributário	7

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 27 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**Clóvis Tostes de Barros**

**Prefeito Municipal**